



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01400/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Análise da eficácia da execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADO:¹ Município de Nova Mamoré/RO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;
Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. SAÚDE. PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO ATINGIMENTO DO ÍNDICE NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO; À INSERÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS VACINAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (SI-PNI); E, AINDA, PARA OTIMIZAR O CURSO DA VACINAÇÃO. MÉDIAS CUMPRIDAS OU EM ATENDIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal – quando se evidenciam as medidas administrativas implementadas, ou em atendimento, para dar cumprimento às ações previstas no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, com a melhor operacionalização deste, visando ao atingimento das médias nacionais de imunização; e, ainda, com a inserção de dados no

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI). Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

Trata-se de Inspeção Especial,² cujo escopo principal é a fiscalização da eficácia na execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO, segundo os dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde (MS).

Inicialmente, tendo por base levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, a teor do Relatório de Inspeção n. 005/2021/CGU-SGE (Documento ID 1058286), de 21.06.2021, dentre outros aspectos, identificou-se a baixa eficácia na execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, no Município de Nova Mamoré, cujo índice de pessoas vacinadas era de 65,3%, com o estoque de 3.350 (três mil e trezentos e cinquenta) doses.

Diante deste cenário, em atenção à proposta de encaminhamento presente no relatório técnico, juntado ao PCe em 23.6.2021 (Documento ID 1058286), por meio da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, de 29.6.2021 (Documento ID 1060968), determinou-se a notificação dos gestores municipais responsáveis para que comprovassem junto a esta Corte de Contas a adoção de medidas administrativas, com vistas a elevar o índice de pessoas imunizadas ao nível da média nacional que era de 68%, recorte:

DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, que **no prazo de 30 dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, adotando-se ainda:

a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI- PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

² **Obs.** Fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), na forma de Termo de Cooperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI;

c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;

e) intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19;

f) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando a disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de notificação estabelecidas nesta Decisão e, vencido o prazo estabelecido na forma do item I desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;

V - Publique-se esta Decisão. [...].

Nesse caminho, após a devida notificação,³ de maneira tempestiva,⁴ foram juntados aos autos documentos e razões de justificativas por parte da gestão do Município de

³ Documentos IDs 1062746 a 1075216.

⁴ Certidão, Documento ID 1079190.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nova Mamoré/RO, precisamente pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Arildo Moreira** (Documento ID 1078458).

Em exame às razões de justificativa e aos documentos correspondentes, no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 4.10.2021 (Documento ID 1108432), o Corpo Técnico concluiu que houve o atendimento parcial às determinações presentes na DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, propondo reforçar as medidas para que haja o saneamento integral das inconsistências remanescentes, dispostas no item II dos fundamentos da citada decisão, quais sejam: a) não atingimento do índice nacional de imunização; b) ausência da comprovação de que está sendo utilizado somente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) para o registro dos dados, não se permitindo avaliar o real estado do avanço na aplicação das doses; e, c) por não ter sido reavaliado o procedimento para otimizar o curso da vacinação. Veja-se:

[...] III – CONCLUSÃO

43. Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 112/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré.

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde declinados como responsáveis no item 3.1 para que, no prazo determinado pelo relator, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento dos descumprimentos detectados no item II do presente relatório técnico.

b) Após, retornem os autos para SGCE para análise. [...].
(Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer n. 0226/2021-GPETV, de 12.11.2021 (Documento ID 1124414), da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, antes de opinar definitivamente no feito, concluiu para que sejam reiteradas as determinações aos gestores do Município de Nova Mamoré/RO, na linha daquelas propostas pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

Parecer n. 0226/2021-GPETV

[...] o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) Considerada **cumpridas** as determinações insculpidas nos itens I.b e I.f, ambos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), pelos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e **Vanessa Cristina Moraes**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

b) Considerada **parcialmente cumprida** a determinação entabulada no item I.e, da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), pelos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e **Vanessa Cristina Moraes**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

c) **Reiterada as DETERMINAÇÕES** não cumpridas, todavia, neste caso como houve substituição no Chefe da Pasta da Saúde Municipal, que sejam estas determinações dirigidas aos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré; e **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou quem vier substituí-los, **para atendimento aos itens I; I.a; I.a; I.c; I.d; I.e; e II**, todos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Inspeção Especial destinada a aferir a eficácia na execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO, segundo os dados oficiais fornecidos ao MS.

Em análise às justificativas e aos documentos apresentados pelos gestores do referido município, o Corpo Técnico concluiu pelo **atendimento parcial** das medidas dispostas na DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, com o seguinte exame:

[...] II - ANÁLISE TÉCNICA

3. A seguir serão indicadas as determinações da Decisão Monocrática (DM n. 112/2021-GCVCS), os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

4. Item I - Determinar, ao Prefeito de Nova Mamoré, e a Secretária Municipal de Saúde, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

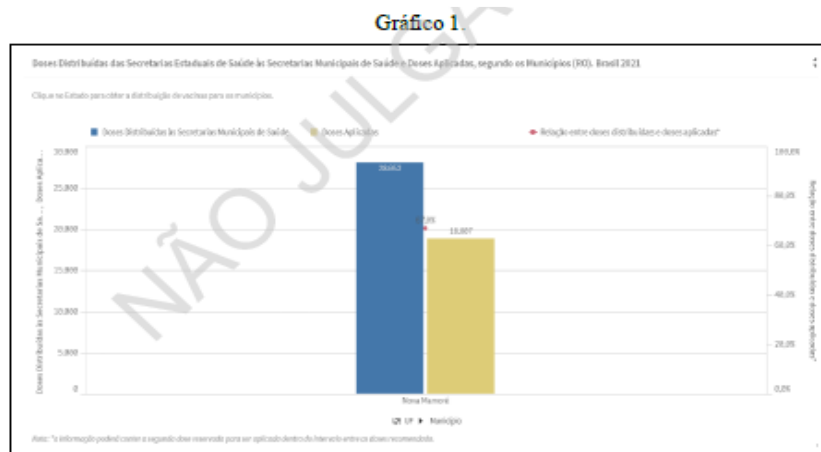
5. Comentário do gestor: O município só dispõe de 02 vacinadores capacitados, foram enviados ofícios para AGEVISA para mais capacitações de vacinadores e até a data do protocolo da defesa não obtivemos respostas, o município possui 04 distritos sendo que o de Jacinópolis está a aproximadamente 100 km da sede; o cadastro dos vacinados é realizado manualmente e após finalização do dia são encaminhados para lançamento no SI-PNI, o qual constantemente fica instável.

6. Comentário da equipe: O gestor trouxe informações gerais acerca de vários aspectos da pandemia, entre eles, as dificuldades relatadas acima, porém, no que concerne à comprovação da elevação do índice de vacinação o assunto não foi abordado. Não obstante, este corpo técnico realizou pesquisas e análise de informações disponíveis no endereço eletrônico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19V acina.html, no qual foi possível verificar que o índice de vacinação do município de Nova Mamoré basicamente não apresentou melhora, passando de 65,3%, em 16/06/2021, para 67%, em 20/09/2021, conforme gráfico a seguir:



Fonte: Disponível em <https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html>
Acesso em 20/09/21.

7. Como se verifica, o município não atingiu o índice mínimo de doses distribuídas/doses aplicadas estipulado pela decisão monocrática.

8. Além disso, os dados constantes no sítio eletrônico visitado sugerem desatualização das informações apresentadas, visto que, os dados referentes ao município são de 14/09/2021, sendo nesse dia aplicada apenas uma vacina, enquanto no penúltimo dia de lançamento das informações, 10/09/2021, foram registrados 519 vacinados.

9. Tal situação indica represamento de dados, os quais após um determinado período são lançados no sistema causando picos no gráfico e indicando alto número de vacinação em determinado dia após dias de baixo número de vacinação.

10. A determinação do relator é clara no sentido de que o município proceda à elevação do índice de vacinação, sendo a alimentação do sistema de maneira tempestiva, também, objetivo da determinação.

11. **Situação:** Determinação não atendida.

12. **Item I a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município.**

13. **Comentário do gestor:** Somente utilizamos o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização-SI/PNI para registro da comprovação de aplicação dos imunizantes nos municípios.

14. **Comentário da equipe:** Não foram apresentados documentos comprobatórios das afirmações dos gestores, porém, tendo em vista que as informações apresentadas por este corpo técnico no item anterior, acessadas em 20/09/2021 no endereço supracitado eram referentes ao dia 14/09/2021, conclui-se que o SI-PNI está sendo alimentado, porém, não está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

atendendo, neste caso específico, ao que preconiza a Lei n. 14.124 de março de 2021, que estabelece que os dados referentes às vacinas deverão ser registrados diariamente, e no caso de alimentação *off-line* em 48 horas.

15. Como se observa a atualização do SI-PNI ainda está bem aquém do esperado, não sendo possível evidenciar de maneira objetiva o real cenário da vacinação no município.

16. **Situação:** Determinação não atendida.

17. **Item I b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.**

18. **Comentário do gestor:** Não utilizamos nenhum outro sistema para registro de aplicação das vacinas.

19. **Comentário da equipe:** Considerando as informações trazidas no item anterior, as afirmações dos defendentes, além de pesquisas no sítio eletrônico da prefeitura em busca de sistemas que poderiam estar sendo alimentados paralelamente depreende-se que o SI-PNI está sendo priorizado.

20. **Situação:** Determinação atendida.

21. **Item I c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;**

22. **Comentário do gestor:** constantemente a equipe de imunização está se reunindo com o objetivo de otimizar o plano de imunização;

23. **Comentário da equipe:** Apesar da afirmação do gestor não foram apresentados documentos comprobatórios.

24. Considerando os resultados verificados no sistema do governo federal não se constata efetiva otimização do plano de imunização, visto que, os resultados após praticamente 3 meses não apresentam melhora significativa.

25. **Situação:** Determinação não atendida.

26. **d) “seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense”;**

27. **Comentário do gestor:** no início do mês de julho/2021, deslocamos mais servidores e equipamentos de informática para o setor de registro de imunização, visando o preenchimento o mais rápido possível dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI.

28. **Comentário da equipe:** O gestor não apresentou documentos comprobatórios das suas alegações.

29. Novamente, não se tem resultados que possam corroborar as afirmações, o que poderia suprir a ausência de meios de comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

30. Conforme já analisado no item I, a atualização do sistema SI-PNI está bastante atrasada, não permitindo evidenciar o real estado da vacinação no município.

31. **Situação:** Determinação não atendida.

32. e) ***“intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19”;***

33. **Comentário do gestor:** Segue link da publicidade do cronograma de vacinação, o qual atualizamos periodicamente. Informamos ainda que efetuamos publicação na página oficial do Município, banner para divulgação através de grupos de WhatsApp, carro de som volante nas ruas, nos períodos matutino e vespertino.

34. **Comentário da equipe:** Foram encaminhadas imagens de campanhas de vacinação e link direcionando ao sítio eletrônico da prefeitura de Nova Mamoré, no qual é possível verificar, frequentes publicações referentes à COVID-19 e vacinação, assim como, na própria página da prefeitura no Facebook, porém em relação às campanhas em televisão e rádio não foram apresentados documentos comprobatórios.

35. **Situação:** Determinação parcialmente atendida.

36. **Item I f) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.**

37. **Comentário do gestor:** já estamos atendendo a faixa etária de 18 anos acima, na data de 06/08/2021, finalizaremos a primeira etapa de vacinação desta faixa etária, e, a partir do dia 07/08/2021, elaboraremos novo cronograma de vacinação, mediante as doses constantes no setor de imunização da COVID-19.

38. **Comentário da equipe:** conforme pode-se verificar pelas imagens encaminhadas o município iniciou a vacinação de 18 anos acima.

39. **Situação:** Determinação atendida.

40. **Item II – Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

41. **Comentário da equipe:** Os gestores não apresentaram justificativas quanto ao item em análise.

42. **Situação:** Recomendação não atendida. [...]. (Alguns grifos no original).

O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0226/2021-GPETV (Documento ID 1124414), convergiu com o exame técnico, no sentido de que a administração municipal de Nova Mamoré/RO cumpru parcialmente as determinações presentes no item I, “a” a “f”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relativamente ao item I, “a”, da mencionada decisão (adotar ações administrativas para a elevação do número de pessoas imunizadas – utilizar o SI-PNI do MS como o principal sistema para a divulgação e comprovação dos dados de aplicação da vacina contra a Covid-19), o Corpo Técnico considerou a medida não atendida porque o Município de Nova Mamoré/RO não atingiu o índice mínimo de doses distribuídas/aplicadas, bem como diante dos atrasos na divulgação das informações no referido sistema. O entendimento em questão foi corroborado pelo *Parquet* de Contas.

Pois bem, primeiro é preciso levar em conta a realidade de cada município, sendo relevantes as explicações dos gestores de Nova Mamoré/RO quanto às adversidades no cumprimento da meta de imunização da população local, substancialmente na Região Amazônica, seja em face das distâncias territoriais entre os distritos e a sede administrativa, seja em relação aos poucos recursos humanos, em que providências para ampliação dos profissionais da saúde, responsáveis pela aplicação das vacinas, já foram adotadas junto à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA). Assim, inicialmente, é necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas por parte da mencionada gestão, na linha do que preconiza o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁵

Ademais, conforme bem arguíram os responsáveis, após tentar acessar o sítio: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html, foi possível constatar os problemas técnicos, até mesmo para realizar consulta à base de dados com as informações sobre o número de doses aplicadas, frente à lentidão apresentada pelo sistema (SI-PNI). Assim, as dificuldades na alimentação e na divulgação de dados, em atraso, não são exclusividade do Município de Nova Mamoré/RO.

Relativamente ao índice de aplicação das doses das vacinas, até o **dia 18.11.2021**, aferiu-se que o Município de Nova Mamoré/RO estava com **71,4%**, tendo recebido 35.672 doses e aplicado 25.468, portanto, encontra-se numa constante evolução, uma vez que, em 16.6.2021, o percentual era de apenas 65,3%; e, em 20.9.2021, de 67%.

Noutra consulta, efetivada em 20.1.2022, no sítio: https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html (Localiza Sus), observou-se que o número de doses aplicadas pelo citado município passou de 25.468 para 28.205, indicando que está ocorrendo o registro das informações na base de dados do MS, bem como uma constante evolução na aplicação das doses.

Nesse cenário, diante da realidade local e das dificuldades relatadas pelos gestores municipais, principalmente quanto à inserção dos dados no SI-PNI; e, ainda, tendo em conta a demonstração de que está ocorrendo um constante avanço no índice de aplicação das

⁵ “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

doses das vacinas, diversamente da Unidade Técnica e do MPC, entende-se que deve ser relativizada a questão, para considerar em cumprimento a presente determinação.

Quanto ao item I, “b”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no SI-PNI), corrobora-se o exame técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de que houve o cumprimento da determinação, haja vista que os responsáveis destacaram que utilizam, exclusivamente, o SI-PNI para o registro de aplicação das doses das vacinas de combate à Covid-19.

No que diz respeito ao item I, “c”, da decisão em voga (reavaliar os procedimentos de otimização da execução do Plano de Imunização), o gestor informou que há constantes reuniões entre as equipes envolvidas para a operacionalização do citado plano. No ponto, o Corpo Técnico concluiu por manter o apontamento, diante da ausência de documentos comprobatórios, no que foi acompanhado pelo MPC.

Ao caso, ainda que o gestor não tenha apresentado as atas das referidas reuniões, dentre outros documentos probatórios das medidas implementadas, a questão é que, após consulta ao SI-PNI – nos termos já abordados – foi possível observar uma constante evolução nos índices de aplicação das doses das vacinas, fato revelador de que as ações operacionais estão sendo adotadas pela gestão do Município de Nova Mamoré/RO, visando melhor otimizar a execução do Plano de Imunização. Com isso, face ao avanço nos índices de pessoas imunizadas, entende-se que a determinação em voga está em cumprimento.

No que dispõe o item I, “d”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (dar prioridade ao preenchimento dos dados das pessoas imunizadas, de modo tempestivo, no SI-PNI), o Corpo Técnico e o MPC mantiveram o apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação da medida pelos responsáveis.

Nesse particular, de igual modo ao fundamentado em relação à determinação descrita na alínea “a” da citada decisão, compreende-se que as dificuldades no preenchimento dos dados são comuns entre os municípios brasileiros, tendo em conta a lentidão e as inconstâncias no SI-PNI, não sendo culpa exclusiva dos gestores de Nova Mamoré/RO a existência de tais falhas, razão pela qual compreende-se que deve ser mitigada esta determinação.

No que concerne ao descrito no item I, “e”, da referida decisão (intensificar as campanhas de vacinação, nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas em andamento e as medidas de prevenção contra a Covid-19), o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas concluíram que foi parcialmente atendida, pois, ainda que não se tenha demonstrado a utilização de rádio e televisão, existiu a realização de campanhas, no sítio eletrônico e no facebook do município, tendo a gestão de Nova Mamoré/RO indicado que também utiliza carro de som que repassa as informações à população, nos períodos matutino e vespertino.

Nesse ponto, de início, destaque-se ser público e notório o grande alcance que têm as divulgações na internet, principalmente por meio de redes sociais. Em complemento, tem-se que os meios de comunicação de massa (rádio e televisão), diariamente, informam a necessidade de imunizar toda a população brasileira, inclusive, evidenciando os grupos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

abrangidos. Ademais, entende-se que as divulgações por “corro de som”, nas ruas do município e distritos, são aptas a informar à população local, sejam os residentes ou aqueles que frequentam tais locais, em dias intermitentes. Com isso, conclui-se que a determinação em voga está em cumprimento.

E, no que trata a disposição do item I, “f”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, em caso de baixa na procura pelas vacinas, a teor da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021), o Corpo de Instrução e o MPC concluíram que foi atendida. Nesse viés, tendo em vista que os gestores municipais já adotaram ações para a vacinação de público, abaixo da faixa etária de 18 (dezoito) anos, nos meses finais de 2021, com ajustes no cronograma de imunização, de igual modo que os setores de instrução, entende-se que houve o pleno cumprimento desta determinação.

Por fim, em relação ao item II da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, observa-se tratar, tão somente, de recomendação quanto à possibilidade de ser adotada solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do Município de Nova Mamoré/RO com o SI-PNI, e, portanto, já se encontra plenamente efetivada.

Em arremate, compete destacar que a ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO, foi objeto de análise por esta Corte de Contas, nos termos do Processo n. 00185/21-TCE/RO (Fiscalização de Atos e Contratos), em que se considerou parcialmente regulares os atos de gestão implementados pelos responsáveis, uma vez que eles adotaram as medidas administrativas cabíveis, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação. Senão vejamos:

Acórdão APL-TC 00233/21

[...] **I – Considerar parcialmente regulares** os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização – haja vista que adotaram medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação dos Senhores: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas de disponibilização diária, no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, das informações e dos dados relativos ao número de pessoas imunizadas contra a Covid-19, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Determinar a notificação da Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré/RO, Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**, CPF: 006.807.662-27, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova a fiscalização do processo de vacinação e acompanhe a execução da medida contida no item II desta decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda ao exame célere e eficiente dos processos desta natureza, aferindo-se nos sítios oficiais se está ocorrendo a publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e dos dados respectivos, além do devido cumprimento dos planos de vacinação;

V – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores: **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; e **Luciana Mendonça Almeida**, Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, bem como o Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos no original).

Além do julgado em destaque, considerando o aumento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, conforme evidenciado no mês de dezembro de 2021, tendo continuidade em janeiro de 2022, por meio do Acórdão APL-TC 00334/21 (Processo n. 00184/21-TCE/RO), também foram determinadas medidas para conter a transmissão da mencionada doença, com a extensão de efeitos aos gestores de Guajará-Mirim, Porto Velho, Candeias do Jamari e **Nova Mamoré**, bem como no sentido da realização de novas inspeções especiais por parte da SGCE. Veja-se:

Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO.

[...] **VI – Determinar**, via ofício, a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VII – Estender os efeitos da determinação disposta no item VI desta Decisão, aos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, de forma que seja Notificado, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho; ao **Senhor Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO** e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de a quem lhes vier a substituir, **para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas**, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e demais responsabilizações em face da omissão;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que **realize novas Inspeções Especiais**, junto ao Município de Guajará-Mirim, Porto Velho, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, tendo por escopo **efetivar os levantamentos necessários para identificar as causas para o recrudescimento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, propondo-se medidas que possam melhor direcionar a tomada de decisão dos gestores públicos de saúde, de modo a adotarem as ações administrativas mais eficientes, efetivas e eficazes visando à diminuição das consequências geradas pela doença, seja pelo aumento das campanhas de prevenção junto à população, seja pela imediata instalação de estrutura capaz de bem atender aos pacientes, a exemplo da elevação no número de leitos disponíveis; [...].**⁶ (Alguns Grifos no original).

Diante dos julgados transcritos, vislumbra-se que esta Corte de Contas já adotou as ações necessárias para a melhor operacionalização da imunização contra a Covid-19 por parte dos gestores municipais de Nova Mamoré/RO, tendo efetivado as determinações pertinentes para conter o avanço da Covid-19.

Ao caso, as proposições formuladas aos gestores públicos para adoção das medidas em questão, visando à adequada imunização da população local, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da lei.

Com isso, neste processo, buscou-se atuar com os poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Assim, tem-se que este Tribunal de Contas apresentou as soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos de Nova Mamoré/RO, na área da saúde, visando melhorar a eficácia na execução do Plano de Imunização contra a Covid-19.

⁶ Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO, Documento ID 1138302.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nesse cenário, compete determinar, de pronto, o arquivamento destes autos, uma vez que o processo atingiu substancialmente o objetivo para o qual foi constituído, não havendo razão para delongar o curso da instrução processual, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual. Nessa linha:

Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-

TCE/RO

[...] **I – Considerar regulares** os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) [...], [...] haja vista que **adotou as medidas administrativas necessárias** para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, **tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído**, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; [...]

Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-

TCE/RO

[...] **I – Arquivar** o presente processo, que trata da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que **cumpriu o objetivo para o qual foi constituído**, **diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia**, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia SESAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum* [...].

Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-

TCE/RO

[...] **I – Considerar** que os atos de gestão [...], [...], **foram aptos a sanear as impropriedades identificadas** para o combate ao vírus da COVID-19, em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, **substancialmente** porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO; [...], **IV – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias a cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos nos originais).

Desse modo, a considerar que os gestores públicos de Nova Mamoré/RO cumpriram, em substância, as medidas mais relevantes dispostas na DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, não há razão para a continuidade da instrução deste feito, cabendo o arquivamento, de pronto, dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ainda, cabe salientar que a Corte de Contas desenvolve/desenvolveu outras fiscalizações com igual objetivo ao destes autos.⁷ No âmbito da competência desta Relatoria, por exemplo, há os Processos n.s 000182/21 (Porto Velho – anexos: 00215/21, 00242/21 e 00858/21-TCE/RO); 000183/21 (Candeias do Jamari) e 000184/21 (Guajará-Mirim). Os citados feitos estão inter-relacionados aos autos do Processo n. 01243/21-TCE/RO que trata do levantamento para identificar as principais causas dos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia.

Por todo o exposto, conclui-se como regulares os atos adotados pelos gestores do Município de Nova Mamoré/RO, cabendo alertá-los para que intensifiquem as medidas administrativas destinadas a dar pleno cumprimento ao determinado no item I, alíneas “a”, “c” e “e”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (em curso de atendimento), como forma de melhor assegurar a operacionalização do Plano de Imunização contra a Covid-19.

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno,⁸ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, e **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para dar cumprimento à execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Alertar os (as) Senhores (as): **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, e **Arildo Moreira** (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que intensifiquem as medidas administrativas destinadas a dar pleno cumprimento ao determinado no item I, alíneas “a”, “c” e “e”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, como forma de melhor assegurar a operacionalização do Plano de Imunização contra a Covid-19;

III – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Arildo Moreira** (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; e **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da

⁷ Processos n.s 000125, 000126, 000127, 000128, 000129, 000125-21-TCE/RO (todos com exame da Unidade Técnica, com proposição pelo arquivamento); 00141/2021, 00142/2021 e 00143/21-TCE/RO (em curso de instrução).

⁸ “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] f) **inspeções e auditorias referentes à gestão** dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** estes autos;

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2022

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental